



**MUNICÍPIO DE IVOTI  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 17, DE 02 de Março de 2022**

**"ALTERA E INCLUI DISPOSITIVOS NA  
LEI MUNICIPAL Nº 2273/2006, QUE  
INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO  
MUNICÍPIO DE IVOTI."**

**MARTIN CESAR KALKMANN**, Prefeito Municipal de Ivoti.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

**L E I :**

Art. 1º Fica alterado o Artigo 47 da Lei Municipal nº 2273/2006, que institui o Código de Posturas do Município de Ivoti, passando a vigor com a seguinte redação:

"Art. 47. A instalação de capelas mortuárias será feita em local adequado para esse fim, dotado de ventilação conveniente, e de pias e torneiras apropriadas e em número suficiente, bem como situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado." (NR)

Art. 2º Fica incluído o parágrafo único no Artigo 47 da Lei Municipal nº 2273/2006, de 30 de novembro de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 47. (...)

Parágrafo único. As capelas particulares são obrigadas a fornecer pelo menos 2 (dois) velórios gratuitos anualmente, para a população de baixa renda."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ivoti,



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MARTIN CESAR KALKMANN**  
**Prefeito Municipal**



MUNICÍPIO DE IVOTI  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**JUSTIFICATIVA**

Justificamos o encaminhamento do Projeto de Lei nº 17/2022, que **“altera dispositivo na Lei Municipal nº 2273/2006, que institui o Código de Posturas do Município de Ivoti”**, diante da necessidade de atualizar a legislação municipal em relação ao tema, uma vez que o Código de Posturas, em sua redação atual, virtualmente impossibilita a instalação de novas capelas mortuárias na cidade de Ivoti, ao exigir um distanciamento mínimo de 20 metros de outros prédios.

Como exemplo, podemos citar a Casa Mortuária Municipal Erwino Klein, que também não atende às especificação de distanciamento previstas no Código de Posturas.

O presente projeto também institui a obrigatoriedade, por parte de capelas particulares, do fornecimento de pelos menos dois velórios gratuitos anualmente, para a população de baixa renda.

Considerando a importante função das Capelas Mortuárias e o evidente benefício à comunidade local, entendemos justificada a proposição e encaminhamos o presente Projeto de Lei para apreciação e votação.

Sendo o que havia, reiteramos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Martin Cesar Kalkmann  
Prefeito Municipal